



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 161 /2019

226

Considerando que muitos munícipes reclamam não conseguir transportar seus animais no transporte coletivo municipal, faz-se necessária a regulamentação da matéria.

A Lei 4834 de 1998, que dispõe sobre o serviço municipal de transporte coletivo de passageiros, é hoje a única legislação que temos a respeito, não deixando clara as condições de autorização em seu artigo 55: *O usuário dos serviços de que trata esta lei, deverá ter recusado o embarque ou determinado se desembarque, quando: IV - transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, quando não devidamente acondicionados ou em desacordo com disposições legais ou regulamentos.*

Em diversos municípios a permissão já está garantida por lei, como na capital São Paulo, que desde 2015 tem a sanção. No início de 2019 o Governo do Estado aprovou também, o transporte de animais na CPTM, Metrô e ônibus intermunicipais.

Tendo em vista que há muitas dificuldades para transporte de animais no município, tanto para realização de castrações como para atendimento veterinário, se faz necessária a aprovação desta proposta.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 06 de dezembro de 2019.

  
FERNANDA MORENO  
VEREADORA - PV

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
*Transporte e Segurança Pública*  
*Com. de Bem-Estar Animal e Fauna*  
Sala das Sessões, em 12 / 12 / 2019  
2.º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 161 /2019

*“Dispõe sobre autorização do poder executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no Serviço Municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições, decreta:

**Art. 1º** - Fica permitido o transporte de animais domésticos de pequeno porte nos coletivos urbanos de passageiros no Município de Mogi das Cruzes.

**Art. 2º** - O transporte de animal doméstico, de pequeno porte só será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I – É permitida a recusa do transporte do animal pela empresa concessionária, excepcionalmente, em dias úteis, em horários de “pico”, ou seja, na parte da manhã, entre as 06:00h e as 9:00h, e na parte da tarde, entre as 16:00h e as 19:00h;

II - O passageiro deverá portar Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III – O animal não poderá exceder o peso de 12 (doze) quilos e deverá



estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

IV - O recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

V - Que o carregamento e descarregamento do animal doméstico sejam realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha;

**Art. 3º** - Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

**Art. 4º** - É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas pela Lei Federal nº 13.146 ou a que venha substituí-la.

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

**Art. 5º** - O não cumprimento pelas empresas concessionárias do transporte municipal das disposições contidas nos artigos anteriores acarretará sanção de natureza pecuniária, a ser estipulada pelo Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

**Art.7º** - A regulamentação necessária para esta Lei poderá ser implementada pelo Poder Executivo.

**Art.8º** - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 06 de dezembro de 2019.

---

**FERNANDA MORENO**  
**VEREADORA - PV**